



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

UNIDADE(S) ADMINISTRATIVA(S): SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

MEMBROS DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

Membro da Equipe de Planejamento: GISELLY SAMPAIO MOTA – Presidente

Membro da Equipe de Planejamento: PAULO SILVEIRA DA MOTA – Membro

Membro da Equipe de Planejamento: MARIA SOCORRO DA SILVA – Membro

Portaria 027/2025

Servidora responsável: GISELLY SAMPAIO MOTA

Portaria: 027/2025

INTRODUÇÃO: As contratações governamentais produzem significativo impacto na atividade econômica, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, os quais, em grande parte, são instrumentos de realização de políticas públicas. Neste sentido, um planejamento bem elaborado propicia contratações potencialmente mais eficientes, posto que a realização de estudos previamente delineados conduz ao conhecimento de novas modelagens/metodologias ofertadas pelo mercado, resultando na melhor qualidade do gasto e em uma gestão eficiente dos recursos públicos. O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá a necessidade abaixo especificada.

1. DO PROBLEMA A SER RESOLVIDO:

1.1. O presente documento constitui a primeira etapa da fase de planejamento da contratação, em conformidade com o disposto no art. 18 e art. 40 da Lei nº 14.133/2021, e apresenta os estudos técnicos preliminares necessários para a contratação de solução que atenderá à necessidade especificada a seguir. O objetivo principal do estudo técnico preliminar é analisar, de forma detalhada, a necessidade a ser suprida, avaliar as alternativas disponíveis no mercado e identificar a solução mais eficiente, econômica e vantajosa para a Administração Pública.

1.2. O presente estudo visa subsidiar a tomada de decisão e demonstrar a viabilidade técnica, econômica e ambiental da contratação, considerando ainda os riscos envolvidos, os resultados esperados e os impactos decorrentes da contratação. Tais elementos são essenciais para a elaboração adequada do Termo de Referência e para a garantia da eficiência do processo licitatório.

2. LEGISLAÇÃO.

A presente contratação será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), demais atualizações aplicáveis ao caso, bem como o Decreto Municipal nº 027/2025 de 15 de setembro de 2025.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A presente contratação tem como objeto a construção de uma praça pública no Distrito de Tabuleiro dos Mendes, no Município de Antonina do Norte/CE, com o objetivo de atender à crescente demanda da população local por espaços adequados de convivência, lazer e integração social.

Atualmente, o referido distrito carece de infraestrutura urbana voltada ao lazer e à socialização, proporcionando um espaço público estruturado que proporcione condições seguras e adequadas para o convívio comunitário, prática de atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

recreativas, culturais e de bem-estar. Tal situação contribui para a limitação das interações sociais e reduz a qualidade de vida dos moradores.

Nesse contexto, o Município firmou o **Convênio Nº 81/2026**, vinculado ao **Plano de Trabalho**, celebrado entre o Governo do Estado, por intermédio da Superintendência de Obras Públicas SOP-CE, e o Município de Antonina do Norte/CE.

A futura contratação tem por objeto a **Construção de praça no Distrito de Tabuleiro dos Mendes no Município de Antonina do Norte/CE**.

A implantação da praça pública visa promover a requalificação do espaço urbano, oferecendo um ambiente acessível, seguro e adequado para todas as faixas etárias, incluindo áreas de convivência, paisagismo, iluminação pública, mobiliário urbano e, quando possível, equipamentos de lazer infantil e atividades físicas.

Além disso, a construção da praça contribuirá para o desenvolvimento social e urbano da localidade, valorização do espaço público, fortalecimento do senso de pertencimento da comunidade e incentivo à ocupação ordenada dos espaços urbanos, reduzindo situações de ociosidade e possíveis problemas sociais.

Dessa forma, a contratação justifica-se pela necessidade de promover melhorias na infraestrutura urbana do Distrito de Tabuleiro dos Mendes, assegurando melhores condições de vida à população e atendendo ao interesse público. Justifica-se também a necessidade da contratação de empresa especializada para a execução dos referidos serviços, conforme projeto básico a ser apresentado.

Diante dessas particularidades, opta-se pela adoção do procedimento de pré-qualificação, na modalidade subjetiva e total, nos termos do art. 80, I, combinado com o art. 6º, inciso XLIV, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 027/2025 de 15 de setembro de 2025. A pré-qualificação será utilizada como etapa prévia e obrigatória à participação no certame, com o objetivo de avaliar previamente as empresas interessadas sob o aspecto técnico-operacional e gerencial, com base em critérios objetivos e pertinentes à natureza do objeto.

4 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A presente contratação constará de previsão no PCA, estando alinhada ao planejamento estratégico desta Administração para o exercício de 2026.

Da mesma forma também está previsto na Lei Orçamentária Anual através da seguinte Dotação Orçamentária: 15 451 0311 1.004 Construção, Ampliação e Recuperação de Praças Públicas; Elemento de Despesas 4.4.90.51.00 Obras e instalações

5 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. Entende-se que o momento da classificação da obra ou serviço de engenharia como comum ou especial deve ocorrer durante o planejamento da contratação, ocasião em que será juntada a adequada motivação, materializada nos estudos técnicos preliminares. (**Nota Técnica IBR 001/2021, pág. 18 – IBRAOP**)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

Segundo Marçal Justen Filho, "bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio" (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30).

No entendimento do TCU, "a complexidade do objeto pretendido não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de bem comum, mas, sim, o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Assim, caso o objeto apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e o mercado domine as técnicas de sua realização, esse deverá ser classificado como bem ou serviço comum e ser utilizada de forma cogente a modalidade do pregão eletrônico" (Acórdão nº 2.806/2014 – 1ª Câmara).

Trata-se de **serviço comum de engenharia**, a ser contratado mediante licitação, na modalidade **concorrência**, em sua forma eletrônica, tendo em vista se tratar de método padronizado de serviço, cuja apesar da execução ensejar nível considerado de complexidade, ou seja, há necessidade de contratação de empresa com expertise, existe um considerável número de empresas com domínio do mercado sobre o objeto licitado e, portanto, enquadra-se na definição de serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XXI, alínea 'a', da Lei Federal nº 14.133/2021. Os serviços a serem contratados enquadram-se nos pressupostos da Lei 14.133/21, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas na lei que vedam sua aplicação

a) Da Execução dos Serviços:

a.1) A execução dos serviços objeto da futura contratação deverá ser realizada, em regra, diretamente pela contratada, por intermédio de equipe técnica de profissionais com formações técnicas adequadas e experiências anteriores na execução de serviços técnicos semelhantes, observadas rigorosamente as especificações, prazos e condições contidas nos projetos técnicos (e documentos de especificações), como também todas demais condições e encargos de contratação fixadas no texto base do Projeto Básico e Executivo, as normas técnicas da ABNT (NBR 12212, NBR 12244 e outras) e em conformidade com as legislações Federais e Estaduais.

a.2) Também deverá fazer parte integrante do escopo das obrigações da futura contratação o fornecimento dos equipamentos e materiais especificados nos projetos técnicos, memorial descritivo e caderno de encargos; o escopo contratual deverá ser composto da obrigação de fornecimento de todo o ferramental e demais equipamentos de infraestrutura para execução dos serviços, como também de equipamentos de segurança do trabalho, fardamentos, alimentação e encargos da mão de obra, nos termos da legislação.

a.3) A responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readaptações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto pactuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

a.4) Deverá realizar a aquisição de produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais para setores específicos definidos em ato do Poder Executivo Federal, quando aplicável, observadas as disposições do art. 3º-A da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e do Decreto nº 11.889, de 22 de janeiro de 2024.

b) Dos Profissionais a serem utilizados na execução:

b.1) A equipe técnica a ser utilizada na execução dos serviços objeto da futura contratação deverá ser composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais, cujas capacidades deverão ser comprovadas pelos meios e no momento indicados, conforme tabela abaixo:

ITEM	PROFISSIONAL	REQUISITO TÉCNICO	MEIO DA COMPROVAÇÃO
1	Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico. Conforme Nota Técnica de Engenharia.	Profissional com curso de formação superior em Engenharia Civil ou Arquitetura, e comprovada experiência.	- Acervo Técnico junto ao Conselho Profissional; - Comprovação de Registro perante o Conselho Profissional; - Comprovação de Vínculo com a empresa licitante ou declaração de compromisso futuro.

c) Dos Requisitos de Qualificação Técnica para seleção da futura contratada:

c.1) Deverão ser fixados requisitos técnicos de qualificação técnica para fins de seleção do futuro contratado, como também para contratação da equipe profissional de execução dos serviços, objetivando garantir a qualidade mínima necessária na execução do contrato.

c.2) Capacidade técnico-profissional:

- Deverá ser exigida indicação de profissional de nível superior ou equivalente, devidamente registrado no conselho profissional competente, para responder tecnicamente pela execução dos serviços;

- A capacidade do profissional deverá ser comprovada por meio de certidão de acervo técnico, inclusive relativo a parcelas de maior relevância, conforme previsto na Nota Técnica de Engenharia, conforme segue:

a.1) ATERRO C/COMPACTAÇÃO MANUAL S/CONTROLE, MAT. C/AQUISIÇÃO - quantidade mínima exigida (50% da quantidade do projeto básico 332,30 m³) = 166,15 m³, conforme estabelecido no inciso I do caput do art. 67 e seu § 2º da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021.

a.2) PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA – COMPACTAÇÃO MECANIZADA - quantidade mínima exigida (50% da quantidade do projeto básico 639,18 m²) = 639,18 m², conforme estabelecido no inciso I do caput do art. 67 e seu § 2º da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021.

- Comprovação de que tal profissional tenha algum tipo de vínculo profissional com a empresa a ser contratada ou declaração de compromisso futuro.

- A prova do vínculo do profissional como responsável técnico da empresa ocorrerá quando da convocação para assinatura do contrato, da seguinte forma:

a) sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

b) diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;

c) empregado permanente da empresa: cópia do contrato de trabalho por tempo indeterminado ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

d) responsável técnico: cópia da certidão de registro de pessoa jurídica no conselho profissional competente da sede ou filial onde consta o registro do profissional como Responsável Técnico;

e) profissional contratado: Contrato de prestação de serviços, na forma da lei, acompanhado de comprovação através do registro do responsável técnico da licitante junto ao CRQ/PF-CREA/CAU, que identifique a relação das empresas em que o profissional figure como responsável técnico.

c.3) Capacidade técnico-operacional:

- A futura contratada deverá comprovar seu registro no conselho profissional competente, como também sua regularidade de situação;

- A capacidade técnica operacional, deverá ser comprovada por meio de certidão de acervo técnico, inclusive relativo a parcelas de maior relevância, conforme previsto na Nota Técnica de Engenharia, conforme segue:

a.1) ATERRO C/COMPACTAÇÃO MANUAL S/CONTROLE, MAT. C/AQUISIÇÃO - quantidade mínima exigida (50% da quantidade do projeto básico 332,30 m³) = 166,15 m³, conforme estabelecido no inciso I do caput do art. 67 e seu § 2º da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021.

a.2) PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA – COMPACTAÇÃO MECANIZADA - quantidade mínima exigida (50% da quantidade do projeto básico 639,18 m²) = 639,18 m², conforme estabelecido no inciso I do caput do art. 67 e seu § 2º da Lei nº. 14.133, de 01/04/2021.

- Deverão ser fixados parâmetros objetivos para aferir a compatibilidade entre os serviços indicados nos atestados de capacidade técnica e aqueles previstos no objeto da futura contratação.

Justificativa das Parcelas de Maior Relevância:

O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que sejam exigidas qualificações técnicas consideradas relevantes, podendo estas ser identificadas tanto pela sua complexidade técnica quanto pelo valor significativo no contexto do objeto da licitação. A finalidade desse dispositivo é aprimorar o julgamento da habilitação técnica e garantir que a Administração Pública contrate a proponente mais bem qualificada, em respeito ao princípio da vantajosidade administrativa, conforme preconiza o art. 11, inciso IV, da referida lei.

Importante ressaltar que a vantajosidade administrativa não se limita à contratação da empresa com proposta de menor valor, mas sim àquela que oferece o melhor custo-benefício. Esse entendimento é amplamente reconhecido pela doutrina especializada, como exemplificado por Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

benefício para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, p. 63).

Ainda com base nessa premissa, a Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES) elaborou o Guia de Boas Práticas Sobre Qualificação Técnica, em que, no Capítulo 7 – "Das Parcelas de Maior Relevância Técnica e de Valor Significativo", conceitua as parcelas de maior relevância como:

"Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto. [...] Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo. Assim, cabe à Administração Pública verificar se o caso requer a especificação das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a finalidade de comprovação de experiência anterior a título de qualificação técnica e, em caso positivo, defini-las no edital de licitação, de modo que não se solicite a comprovação de experiência anterior em parcelas do serviço que não são expressivas do ponto de vista da complexidade técnica ou do valor econômico." (Destaquei) (ALVES, Alexandre Nogueira et. al. GUIA DE BOAS PRÁTICAS SOBRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Vitória: Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, 2018, p. 18-19).

Diante do exposto, verifica-se que a Administração Pública, no caso em questão, identificou a necessidade de exigir requisitos técnicos relevantes como meio de assegurar a execução regular e satisfatória do objeto da licitação. Essa análise pautou-se na complexidade técnica das atividades a serem contratadas e no seu impacto direto na efetividade do contrato, em conformidade com o art. 67 e demais dispositivos correlatos da Lei nº 14.133/2021.

d) Requisitos Legais:

- d.1) Registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU;
- d.2) Atendimento as normas brasileiras (ABNT) aplicáveis a execução de pavimentação;
- d.3) Cumprimento da legislação trabalhista e tributária vigente;
- d.4) Estar em dia com as obrigações fiscais, sociais e trabalhistas.

e) Requisitos Sustentabilidade:

- e.1) A proposta deverá prever o uso de materiais e práticas coeficientes, com o mínimo de impacto ambiental, contemplando o uso de materiais reciclados sempre que possível;
- e.2) Devem ser incluídas medidas para a gestão adequada de resíduos gerados na obra, bem como planos para minimizar emissões poluentes e ruídos durante a execução dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

e.3) A contratada deverá ter pleno conhecimento e se responsabilizar pelo trabalho seguro das pessoas envolvidas no manuseio de ferramentas, equipamentos e produtos inflamáveis, conforme legislação em vigor do Ministério do Trabalho. Esta também se responsabilizará por ações e/ou omissões sobre os resíduos e rejeitos sólidos, líquidos e derivados, nos locais da obra, removendo e promovendo a devida destinação;

e.4) A contratada deverá efetuar o recolhimento e o descarte adequado dos materiais utilizados/trocados durante a prestação do serviço objeto da contratação, bem como de seus resíduos e embalagens, nos termos da Lei nº 12.305/2010.

5.2. VISTORIA: Não se aplica a pré-qualificação.

5.3. DA SUBCONTRATAÇÃO: Não se aplica a pré-qualificação.

5.4. DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO: Não se aplica a pré-qualificação.

5.5. DA GARANTIA DA OBRA: Não se aplica a pré-qualificação.

5.6. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A **CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO DISTRITO DE TABULEIRO DOS MENDES NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE**, envolve tecnologia consolidada, métodos construtivos tradicionais e cronograma de execução compatível com a capacidade técnica de empresas individualmente estabelecidas no mercado local e regional. Não se identificam requisitos técnicos ou de inovação que justifiquem a necessidade de agrupamento de competências complementares, característica típica dos consórcios.

A contratação de uma única empresa individualmente responsável pela execução do objeto proporciona maior segurança jurídica e administrativa, pois facilita a fiscalização, o controle da execução e a responsabilização em caso de descumprimento contratual. O consórcio, ao envolver múltiplas empresas, tende a dificultar a responsabilização direta, sobretudo em face da necessidade de analisar as obrigações solidárias ou subsidiárias entre as consorciadas.

Considerando que a obra, existe uma necessidade social relevante de rápida execução e entrega. A participação de consórcios poderia potencialmente acarretar morosidade nos processos internos, na gestão contratual e na resolução de conflitos internos entre consorciados, o que é incompatível com a premência do interesse público envolvido.

Há disponibilidade comprovada no mercado de empresas individualmente capacitadas a atender às exigências técnicas, financeiras e operacionais do certame, sendo desnecessário permitir a formação de consórcios para garantir a competitividade do procedimento licitatório.

Ressalte-se que é poder discricionário da Administração permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, porém, a não aceitação deverá ser motivada, pois em regra a vedação restringiria a competitividade, tudo conforme a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União.

Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio.

Acórdão 1165/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

A Administração pode optar por permitir ou não a participação de consórcios em licitações públicas, devendo a decisão ser motivada, o que é especialmente importante se a opção for vedar a participação, que, em regra, restringe a competitividade do certame.

Acórdão 2447/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Diante da natureza do objeto, da tecnologia empregada, da necessidade de celeridade na entrega, da viabilidade técnica e financeira para empresas individualmente capacitadas e da conveniência administrativa da responsabilização única, **justifica-se a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio** na licitação para a CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO DISTRITO DE TABULEIRO DOS MENDES NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE, nos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

6 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

As quantidades dar-se-á de acordo com levantamentos dos quantitativos no com parâmetro os projetos de engenharia, conforme planilha orçamentária e suas respectivas memórias de cálculo a este Estudo Técnico, conforme itens abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	VR. UNITÁRIO	VR. TOTAL
1	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO DISTRITO DE TABULEIRO DOS MENDES NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE	UND	R\$ 216.404,72	R\$ 216.404,72

As quantidades estimadas para os materiais, equipamentos e mão de obra necessários para a execução da obra foram cuidadosamente calculadas com base no orçamento da obra elaborada.

Dessa maneira, os quantitativos estimados para a contratação pretendida têm como parâmetro a execução do objeto contratual, conforme planilha orçamentária e suas respectivas memórias de cálculo, previsto no Projeto Básico. Levou-se em conta as diretrizes e especificações das necessidades serviço, bem como as melhores práticas da engenharia civil. Dessa forma, buscou-se garantir que todas as etapas da obra sejam planejadas de maneira eficiente e que os recursos necessários estejam devidamente dimensionados para atender às exigências da obra.

7– LEVANTAMENTO DE MERCADO

O presente levantamento de mercado tem por finalidade identificar e comparar as **possíveis alternativas processuais e soluções administrativas disponíveis** à Administração Pública para viabilizar a futura contratação da obra pública de CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO DISTRITO DE TABULEIRO DOS MENDES NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE. A análise busca assegurar que a escolha da solução esteja fundamentada em **critérios técnicos, econômicos, jurídicos e operacionais**, conforme os princípios do **planejamento prévio, da eficiência e da gestão por resultados**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A complexidade técnica do objeto, a relevância social da política pública e os riscos historicamente associados à execução de obras públicas justificam uma avaliação comparativa rigorosa das soluções possíveis, especialmente no que tange à forma de qualificação das empresas participantes.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

ALTERNATIVAS DE SOLUÇÕES:

Alternativa	Descrição
A1 - Licitação direta (sem pré-qualificação)	Procedimento licitatório completo iniciado sem qualquer filtro prévio; todas as empresas interessadas participam do certame com análise da habilitação na fase externa.
A2 - Pré-qualificação objetiva parcial	Etapa prévia em que se avaliam apenas critérios formais (jurídicos, fiscais e alguns técnicos) com objetivo de restringir o certame a um grupo de empresas aptas do ponto de vista documental.
A3 - Pré-qualificação subjetiva e total	Procedimento prévio com avaliação formais (jurídicos, fiscais) e também avaliação qualitativa e técnica das empresas, com exigência de experiência comprovada, equipe técnica capacitada e estrutura operacional. Apenas as empresas aprovadas nessa fase poderão participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos.

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS SOLUÇÕES:

Critério	A1 – Licitação Direta	A2 – Pré-qualificação Objetiva Parcial	A3 – Pré-qualificação Subjetiva e Total
Eficiência na seleção do fornecedor	Baixa – empresas com documentação regular podem não ter experiência real	Moderada – restringe parcialmente empresas inaptas	Alta – avalia efetivamente a capacidade técnica e operacional
Segurança jurídica e técnica	Baixa – risco de judicializações e inexecuções	Moderada – segurança documental, mas não técnica	Alta – critérios objetivos com análise técnica aprofundada
Tempo de tramitação	Menor, mas com risco de atraso na execução	Intermediário	Maior no início, mas otimiza execução e julgamento posterior
Risco de inexecução ou abandono	Alto – empresas despreparadas podem vencer o certame	Médio – alguns riscos mitigados	Baixo – triagem técnica reduz significativamente o risco
Custo de acompanhamento da execução	Elevado – maior necessidade de fiscalização e correções	Intermediário	Reduzido – empresas mais capacitadas tendem a cumprir prazos e padrões
Compatibilidade com padrões do objeto a ser contratado	Baixa – risco de incompatibilidade com as diretrizes	Moderada – sem avaliação profunda de experiência prévia	Alta – exige experiência em obras similares
Celeridade na	Baixa – maior risco de	Moderada	Alta – empresas já

[Handwritten signature and initials]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

Critério	A1 – Licitação Direta	A2 – Pré-qualificação Objetiva Parcial	A3 – Pré-qualificação Subjetiva e Total
entrega final da obra	atrasos e paralisações		avaliadas executam com maior previsibilidade
Aderência à Lei nº 14.133/21 (planejamento, governança e resultados)	Parcial	Parcial	Plena – fortalece o planejamento, a análise de riscos e a seleção por resultados

CONCLUSÃO DO LEVANTAMENTO DE MERCADO:

Após análise técnica, jurídica e estratégica das alternativas disponíveis, conclui-se que a **adoção da pré-qualificação do tipo subjetiva e total é a solução mais vantajosa para a Administração Pública**, diante da complexidade do objeto, dos riscos associados à inexecução, em razão de:

- Maior capacidade de identificar e selecionar empresas com **experiência comprovada e estrutura técnica compatível** com a complexidade da obra;
- Redução de riscos de **inexecução, aditivos contratuais, atrasos e disputas administrativas/judiciais**;
- Alinhamento às diretrizes da **gestão por resultados** e do **planejamento estratégico das contratações públicas**, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 11, 18 e 80;
- Melhoria na **eficiência, qualidade e economicidade da contratação**, com impactos positivos diretos na política pública educacional e no atendimento à população.

Por essas razões, a **solução recomendada neste Estudo Técnico Preliminar é a adoção da pré-qualificação subjetiva e total como fase preparatória obrigatória** à futura licitação da obra pública educacional, viabilizando uma contratação segura, estratégica e eficiente.

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

A estimativa de preços da contratação para execução dos serviços levantados com base na tabela: SEINFRA VERSÃO 028.1 COM DESONERAÇÃO; SINAPI 2025/06 COM DESONERAÇÃO e composição própria, todas com desoneração. Os preços dos serviços constantes na planilha orçamentária apresentam BDI DE SERVIÇO DE 24,02%.

Considerando os preços praticados no mercado, obtidos a partir de tabelas oficiais, o valor médio global é de **R\$ 216.404,72 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e dois centavos)**, considerado o período de 03 (três) meses de execução conforme cronograma físico financeiro previsto no Projeto Básico.

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

A modalidade **subjettiva** da pré-qualificação permite à Administração avaliar não apenas requisitos formais, mas também **critérios qualitativos e específicos** ligados à natureza do objeto, tais como:

- Grau de experiência prévia em obras públicas de mesmo porte e complexidade;
- Existência de equipe técnica capacitada, com formação e experiência comprovada;
- Estrutura física, logística e gerencial compatível com o cronograma e as exigências da obra;
- Desempenho anterior em contratos similares, conforme atestados de capacidade técnica e certidões de conclusão.

Essa avaliação é fundamental diante das peculiaridades do objeto, dentro de **parâmetros rigorosos de qualidade e prazo**.

A adoção da **pré-qualificação total**, que restringe a participação no certame às empresas previamente qualificadas, encontra respaldo no princípio da **eficiência administrativa** (art. 5º da Lei nº 14.133/21) e visa assegurar:

- A **previsibilidade e segurança jurídica** quanto à capacidade dos licitantes;
- A **redução de riscos contratuais**, como paralisações, aditivos e atrasos;
- A **otimização do processo licitatório**, com julgamento mais célere, menor número de recursos e maior efetividade do resultado;
- A **evitação de prejuízos à continuidade da política pública educacional**, especialmente em virtude de recursos federais condicionados à entrega tempestiva das obras.

A pré-qualificação total é, portanto, medida de gestão proativa, que privilegia **contratações bem-sucedidas** e evita a seleção de empresas que, embora formalmente habilitadas, careçam de estrutura real para execução do objeto.

8 – JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO

Não se aplica a pré-qualificação.

9 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A adoção do procedimento de pré-qualificação subjettiva e total como etapa preparatória à futura licitação da obra pública destinada à **CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO DISTRITO DE TABULEIRO DOS MENDES NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE**, objetiva a obtenção de uma série de resultados concretos que justificam, do ponto de vista técnico e gerencial, a escolha dessa solução no âmbito do planejamento da contratação.

O primeiro e mais evidente resultado esperado diz respeito à elevação do nível de qualidade técnica dos fornecedores participantes da futura licitação. Ao permitir que apenas empresas previamente analisadas quanto à sua experiência prática, capacidade operacional instalada, estrutura técnica disponível e histórico de desempenho participem do certame, a Administração busca garantir a execução da obra dentro dos padrões exigidos. Espera-se, com isso, que as empresas selecionadas apresentem compatibilidade comprovada com o tipo de obra a ser executada, o que deve resultar em redução significativa nas ocorrências de não conformidades técnicas, na emissão de ordens de serviço corretivas e na necessidade de readequações durante a execução contratual. Esse ganho qualitativo também contribui diretamente para a aderência aos projetos, assegurando que a obra a ser entregue esteja plenamente compatível com os requisitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

Outro importante resultado almejado é a mitigação dos riscos historicamente associados à execução de obras públicas, especialmente no tocante ao descumprimento de cronogramas, abandono de contrato, atrasos injustificados e aditivos decorrentes de falhas na fase de planejamento. A pré-qualificação subjetiva permitirá a avaliação prévia da real capacidade técnica, administrativa e financeira das empresas, o que confere maior segurança à Administração quanto ao cumprimento dos prazos pactuados e à entrega integral da obra. Espera-se, nesse sentido, um aumento expressivo na previsibilidade da execução física e financeira do contrato, o que permitirá um planejamento orçamentário mais eficiente, redução do retrabalho por falhas operacionais e maior capacidade da fiscalização em atuar de forma preventiva, e não apenas corretiva.

Do ponto de vista da eficiência e da economicidade, a adoção da pré-qualificação contribuirá para uma contratação mais racional e vantajosa para o interesse público. Ao selecionar previamente empresas com elevado grau de maturidade técnica, reduz-se a probabilidade de custos adicionais decorrentes de atrasos, substituição de materiais inadequados, revisão de cronogramas ou litígios administrativos e judiciais. O resultado esperado é uma economia direta e indireta na execução da obra, com maior controle sobre os dispêndios públicos e maximização do investimento.

No aspecto da segurança jurídica e da regularidade do processo, a pré-qualificação subjetiva, quando devidamente fundamentada, documentada e pautada em critérios técnicos objetivos, fortalece a governança da contratação. Ao reduzir a margem para participação de empresas desqualificadas e ao limitar o certame às empresas efetivamente aptas, diminuem-se as possibilidades de impugnações infundadas, judicializações do edital, recursos protelatórios e demais litígios que comumente retardam a conclusão de obras públicas. Isso confere maior estabilidade ao processo, facilita a atuação dos órgãos de controle e reforça a legitimidade das decisões administrativas, em consonância com os princípios da transparência, do planejamento e da gestão por resultados.

Por fim, deve-se ressaltar que todos os resultados esperados convergem para um propósito maior, que é a entrega eficiente, tempestiva e qualificada de um equipamento público essencial à política municipal de infraestrutura. A execução dos serviços de CONSTRUÇÃO DE PRAÇA NO DISTRITO DE TABULEIRO DOS MENDES NO MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE/CE, A construção da praça pública no Distrito de Tabuleiro dos Mendes, no Município de Antonina do Norte/CE, tem como finalidade alcançar resultados concretos que promovam melhorias sociais, urbanísticas e de qualidade de vida para a população local. Fortalecimento do desenvolvimento econômico local, uma vez que a contribuirá para a geração de empregos e movimentação da economia local, pois a execução da obra demandará mão de obra qualificada e a aquisição de materiais de construção na região. Requalificação do espaço urbano, melhoria na qualidade de vida dos beneficiários, acessibilidade e inclusão social. Atendimento ao interesse público, uma vez que a obra atende às demandas da comunidade, refletindo em maior bem-estar social e integração entre bairros e regiões do município.

Dessa forma, a pré-qualificação subjetiva e total não apenas representa uma etapa adicional de controle prévio, mas configura-se como uma medida estratégica de governança e gestão da contratação, voltada à obtenção de resultados concretos, mensuráveis e alinhados ao interesse público.

10 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Não se aplica a pré-qualificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE-CE

11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Não existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Não se aplica a pré-qualificação.

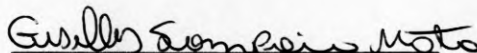
13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Conforme se verifica no presente ETP, estão configurados os requisitos que sustentam a viabilidade da contratação, bem como a necessidade da contratação, estimativa da quantidade a ser contratada, valor estimado da contratação, entre outros.

Esta equipe de planejamento declara viável esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante o art. 18, § 1º, inciso XIII da Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2021.

Antonina do Norte/CE, em 10 de abril de 2026.

ELABORADO POR:



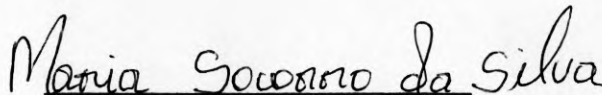
GISELLY SAMPAIO MOTA

Presidente da Equipe de Planejamento da Contratação
Portaria 027/2025



PAULO SILVEIRA DA MOTA

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação
Portaria 027/2025



MARIA SOCORRO DA SILVA

Membro da Equipe de Planejamento da Contratação
Portaria 027/2025

APROVADO POR:


Francisco Fagner de Sousa

Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos